



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.912576/2009-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.621 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Incabível o reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido quando inexiste prova da efetiva apuração de crédito do tributo no período indicado na PER/DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003; 2004

COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO.

A legislação que rege o tema da compensação não permite a alteração do direito creditório indicado no PER/DCOMP depois da sua análise na unidade de origem. Ainda mais quando se constata uma alteração completamente dissonante da natureza do tributo e do montante solicitados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.911535/2009-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.621 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.912576/2009-29

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1302-004.620, de 15 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação da compensação de pagamento indevido de PIS com débitos da própria interessada.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou que o DARF discriminado no PER/DCOMP havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que teria se equivocado no preenchimento do PER/DCOMP e que havia procedido à retificação das DIPJ. Pretendia, assim, pleitear direito creditório de saldos negativos do IRPJ referentes aos anos-calendário em tela.

A DRJ, no entanto, argumentou que não há previsão para alteração do direito creditório indicado no PER/DCOMP fora da hipótese das inexatidões materiais invocadas antes do pronunciamento do despacho decisório da unidade de origem.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, argumenta que havia recolhido o PIS sem atentar para a alteração legislativa que determinou a apuração pela sistemática não cumulativa para empresas optantes pelo lucro real. Assim, como se encontrava em fase pré-operacional, com receitas limitadas e enormes gastos, apresentava prejuízos no período e créditos elevados. Os erros de apuração teriam sido identificados e retificados nas declarações retificadoras. Não bastasse o crédito de PIS, alega também que possui os créditos decorrentes dos saldos negativos indicados nas DIPJ retificadoras dos anos-calendário referidos. Pede, então, o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação. Pede, em caráter sucessivo, que o feito seja baixado em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1302-004.620, de 15 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se percebe do conteúdo da manifestação de inconformidade, de fato, a interessada pretendeu mudar a natureza do direito creditório indicado na PER/DCOMP. Não há uma linha sequer sobre o pagamento indevido de PIS originalmente pleiteado, mas, apenas, a argumentação no

sentido de que suas DIPJ retificadoras dos anos-calendário em questão indicavam saldos negativos de IRPJ.

Nada obstante, para além da distinta natureza do tributo, os valores dos referidos saldos negativos eram completamente diferentes do valor do crédito de PIS apontado na PER/DCOMP. Daí que a DRJ não teve dúvidas em considerar que havia ali um pedido de alteração do direito creditório originalmente indicado.

Depois, com o recurso, a empresa parece tentar esclarecer que o pagamento indevido de PIS decorreu da não percepção de que a alteração legislativa ocorrida em 2002 fazia com que sua situação se enquadrasse na sistemática da não cumulatividade. Como, na época da apuração, se encontrava em fase pré-operacional, haveria crédito ao invés de débito daquela contribuição. Contudo, não apresenta qualquer comprovação da efetiva apuração de crédito do tributo no período indicado na PER/DCOMP.

Não procede também a afirmativa de que a instância *a quo* teria reconhecido juridicamente a existência do crédito compensável. Não há qualquer menção a essa circunstância no acórdão recorrido.

Por outro lado, a alegação, agora subsidiária, de que havia também saldos negativos de IRPJ não merece qualquer guarida. Como já suficientemente enfrentado pela DRJ, a legislação que rege o tema da compensação não permite a alteração do direito creditório indicado no PER/DCOMP depois da sua análise na unidade de origem. Ainda mais quando se constata uma alteração completamente dissonante da natureza do tributo e do montante solicitados.

Nesse cenário, não há também qualquer espaço para dúvidas que poderiam suscitar a realização de diligências.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-004.621 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.912576/2009-29